



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GOVERNANÇA FUNDIÁRIA E TERRITORIAL DE QUILOMBOS E DE POVOS E  
COMUNIDADES TRADICIONAIS

**NOTA TÉCNICA Nº 28/2023/COORDENAÇÃO-GERAL DE GOVERNANÇA FUNDIÁRIA E  
TERRITORIAL DE QUILOMBOS E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS/MINISTÉRIO DO  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR**

**PROCESSO Nº 55000.012177/2023-45**

**INTERESSADO: CONJUR MDA**

**1. ASSUNTO**

1.1. Análise de Impacto Regulatório (AIR) de proposta de minuta de Portaria para instituição do Selo de identificação de origem étnica de produtos produzidos por pessoas físicas ou jurídicas indígenas, denominado “Selo Indígenas do Brasil”.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se de Análise de Impacto Regulatório (AIR) de proposta de minuta de Portaria para instituição do Selo de identificação de origem étnica de produtos produzidos por pessoas físicas ou jurídicas indígenas, denominado “Selo Indígenas do Brasil” (32832903) e da Nota Técnica - MDA 29 (32834910), visando a discussão e articulação sobre políticas públicas de identificação dos produtos oriundos de povos indígenas, na agricultura familiar.

**3. ANÁLISE**

3.1. A identificação da necessidade de se estabelecer uma ponte entre as políticas de visibilidade dos produtos da agricultura familiar, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), advindos dos povos indígenas e o extinto selo Indígenas do Brasil aponta para essa análise. Dessa forma, é possível entender que a identidade visual é essencial para reconhecimento das produções da agricultura familiar dessas comunidades, além de identificação dos produtos de povos e comunidades tradicionais. Assim, essa portaria do MDA trabalhará buscando articulação junto a outros ministérios para revisão dos marcos legais do extinto selo e convergência à política do Selo Nacional da Agricultura Familiar - SENAF.

3.2. Considerando que foi revogado o normativo que tratava do "Selo Indígenas do Brasil", foi necessário o estreitamento do diálogo entre os ministérios que fazem a gestão das políticas públicas que envolvam os povos indígenas: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e o Ministério dos Povos Indígenas (MPI).

3.3. Além disso, foi publicada a Portaria MDA nº 37, de 17 de novembro de 2023 (32534036), que trata do Selo Nacional da Agricultura Familiar - SENAF e dos tipos de SENAF, e estabelece que o MDA regulamentará os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Portaria.

3.4. Vale ressaltar, que a Portaria MDA nº 37, de 17 de novembro de 2023 (32534036) foi republicada e atualizada para a inclusão da nomenclatura do "Selo Quilombos do Brasil" e do "Selo Indígenas do Brasil" conforme consta no processo SEI (55000.014717/2023-25).

3.5. Esta revisão alterou o nome dos selos SENAF, na PORTARIA MDA Nº 37, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023, relativos aos produtos de comunidades quilombolas e indígenas, os quais passarão a denominar-se: "Selo Quilombos do Brasil" e "Selo Indígenas do Brasil". Conforme artigo 4º, incisos IV e V (32534036).

Art. 4º Os tipos de Selo Nacional da Agricultura Familiar - SENAF são:

IV - Selo Quilombos do Brasil: destinado à identificação dos produtos quilombolas da agricultura familiar;

V - Selo Indígenas do Brasil: destinado à identificação dos produtos indígenas da agricultura familiar;

3.6. O trabalho entre os órgãos reflete a complexidade do ambiente regulatório de produtos produzidos por pessoas físicas ou jurídicas indígenas nos contextos de identificação de procedência étnica, geração de renda e comunicação da origem dos produtos aos consumidores.

3.7. O Decreto nº 11.396/2023 apresenta como competências do MDA a política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo fomento e inclusão produtiva e apoio à comercialização e abastecimento alimentar, além de assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar e sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar. A preocupação do Governo ao incluir as competências da Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar (SEAB) se deve também à necessidade de regularização para acesso a compras institucionais e inserção dos agricultores na comercialização não institucional de alimentos, garantindo abastecimento alimentar da sociedade. Ademais, o referido decreto cria a Secretaria de Territórios e Sistemas Produtivas Quilombolas e Tradicionais (SETEQ) com o objetivo de articular com as demais secretarias do Ministério ações específicas para comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

3.8. Importante lembrar que são beneficiários das ações, programas e políticas públicas do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) todas as famílias que se enquadrem na definição de agricultor familiar. De acordo com a Lei da Agricultura Familiar - nº 11.326/2006, agricultor familiar é aquele que possua, simultaneamente, os seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

3.9. Importante destacar que os Povos e Comunidades Tradicionais são beneficiários da lei supracitada:

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011).

3.10. A referida portaria trabalhará em conceitos de identificação, atos normativos, ações de política pública, materiais de divulgação mostrando a importância da identificação da produção familiar de comunidades indígenas, buscando soluções que facilitem a formalização da produção e mecanismos para identificação da origem dos produtos. Desta forma, a portaria beneficiará produtores, consumidores e reguladores, uma vez que os últimos ampliarão sua atuação com a inclusão de produtores normalmente dispersos no território nacional, dando visibilidade aos produtos e facilitando seu acesso a mercados consumidores.

#### **4. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR**

4.1. Em atendimento ao disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório - AIR, com efeitos para a administração pública federal a partir de 14 de outubro de 2021, cumpre informar, que a portaria proposta se enquadra na hipótese de

**dispensa de AIR** por ser considerado de baixo impacto. Vale reproduzir o inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411/2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

4.2. No que tange a análise de impacto regulatório - AIR, em relação à edição do ato normativo visado, a mesma está dispensada por se tratar de ato normativo considerado de baixo impacto. Ou seja, ato que não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

4.3. Destarte, não se faz necessária a elaboração da AIR no caso ora em análise.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, conclui-se que a Análise de Impacto Regulatório disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 não se aplica à seguinte proposta de minuta de Portaria, posto que trata-se apenas da instituição do Selo de identificação de origem étnica de produtos produzidos por pessoas físicas ou jurídicas indígenas, denominado “Selo Indígenas do Brasil”, e o mesmo não tem repasse de recursos financeiros e consequentemente não onera a administração pública.

5.2. Além disso, espera-se como resultado dessa portaria que institui o Selo de identificação de origem étnica de produtos produzidos por pessoas físicas ou jurídicas indígenas, denominado “Selo Indígenas do Brasil”, o maior acesso às compras públicas pelos produtores, além de comercialização de seus produtos em mercados não governamentais, melhoria das condições de produção e qualidade de produtos ofertados, e fortalecimento da visibilidade das múltiplas identidades de comunidades indígenas.

Brasília, 20 de dezembro de 2023.

ANA MARIA SALES PLACIDINO

Coordenadora-Geral

Coordenação-Geral de Governança Fundiária e Territorial de Quilombos e de Povos e Comunidades Tradicionais - CGGOQ

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Territórios e Inclusão Produtiva de Quilombolas e Tradicionais - SETEQ

ANTÔNIO JOÃO MENDES

Diretor

Departamento de Reconhecimento, Proteção de Territórios Tradicionais e Etnodesenvolvimento - DEPROT



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Sales Placidino, Coordenadora geral**, em 27/12/2023, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Joao Mendes, Diretor (a) de Reconhecimento, Proteção de Territórios Tradicionais e Etnodesenvolvimento**, em 27/12/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Edmilton Cerqueira, Secretário de Estado de Territórios e Sistemas Produtivos, Quilombolas e Tradicionais**, em 27/12/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **32833984** e o código CRC **5518E915**.